ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13656.900431/2006-17

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13656.900431/2006-17
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.560 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	05 de junho de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO
Recorrente	CETENGE ENGENHARIA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCTF. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

O prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4° do artigo 150 do CTN

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, entendendo que mesmo fora do prazo para retificação de DCTF o Contribuinte ainda pode comprovar seu direito creditório por outros meios (PN Cosit nº 02 de 2015).

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 34) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 09-21183 (e-fls. 32/33), de 15/10/2008, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG objetivando a reforma do referido julgado.

Em 30/10/2003, a contribuinte transmitiu pela internet, através do programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação nº 05134.55454.301003.1.3.04-9804 (e-fls. 02/07), no valor de **R$ 874,41** (valor original), devido ao Pagamento Indevido ou a Maior da IRPJ, com data de arrecadação em 30/04/2002.

Em 20/05/2008, a Poços de Caldas/MG emitiu Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 16, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação: (grifo não consta do original)

> *A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados,* ***mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação*** *dos débitos informados no PER/DCOMP.*

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl. 07, juntando ainda documentos, cujas razões, em resumo, que no primeiro trimestre de 2002 teve prejuízo, portanto pode utilizar o DARF recolhido como crédito para compensação.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado, com a seguinte fundamentação: (grifo não consta do original)

> A empresa declarou em DCTF apresentada em 14/05/2002, débito relativo ao IRPJ do 1° trimestre de 2002 no valor de R$ 874,41. Essa **DCTF não foi retificada**, permanecendo portanto o débito citado, para o qual foi corretamente alocado o pagamento efetuado pela empresa em 30/04/2002 no código 3373.
>
> Com fulcro no parágrafo 14°, do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", foi emitida a Instrução Normativa SRF n° 210/2002, cujo artigo 28 estabelece que "na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação" (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de n° 460/2004, que por sua vez foi revogada pela de n° 600/2005, que mantêm a mesma determinação também no artigo 28. Portanto não resta duvidas de que a compensação se dá na data da entrega (apresentação) da apresentação.

Assim, temos que quando da apresentação do PERDCOMP em análise, o crédito não existia já que o pagamento estava locado ao débito declarado pelo contribuinte. Portanto a compensação foi corretamente não homologada.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de Inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão de primeira instância em 27/10/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 34, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 26/11/2008, conforme carimbo aposto à e-fl. 35.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, transcrito integralmente, a seguir, a recorrente apresenta, em suma, os mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância: (grifos não constam do original)

> (...) apresentamos **documentação comprobatória do uso do referido DARF** como crédito no PER/DCOMP n° 05134.55454.301003.1.3.04-9804. O DARF foi utilizado no PER/DCOMP porque conforme cópia da ficha de Resultado do Exercício em anexo (Ficha 06A da DIPJ2002 - já entregue anteriormente), no trimestre deu prejuízo, podendo assim utilizar o DARF recolhido como crédito (pagamento indevido ou a maior), apresentamos também recibo de entrega da **DCTF retificadora** (de 20/11/2008) constando a não existência do débito.

A controvérsia instaurada deve-se a pedido de compensação cujo suposto crédito, decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ), realizado em 30/04/2002, encontrava-se alocado, conforme DCTF original apresentada pela recorrente em 14/05/2002.

Após as decisões contrárias ao pleito, fundamentadas na indisponibilidade do crédito, a recorrente, em 20/11/2008, retificou a DCTF.

Ocorre, que o prazo para o contribuinte retificar sua declaração de débitos e créditos federais coincide com o prazo homologatório atribuído à Fazenda Nacional e sendo tributo sujeito à homologação, assinala-se o prazo previsto no §4° do artigo 150 do CTN.

Portanto transcorrido 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador correlato ao tributo em questão, a DCTF original encontra-se formalmente homologada perante a Fazenda Nacional, sendo nula para todos os efeitos a sua retificação.

Em relação ao pedido de compensação tendo como base a DCTF original, correto foi a decisão da câmara baixa, tendo em vista a indisponibilidade do crédito, pois o pagamento encontrava-se devidamente alocado, argumentos estes com os quais concordo e adoto como minhas razões de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999..

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni